



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 933/2021

Concorrência Pública nº: 001/2021

Assunto: Contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação em blocos de concreto intertravados no acesso a Igreja Nossa Senhora das Neves, situada entre as comunidades de Campo Novo e Praia das Neves, com acesso pela ES-060 (ROD. DO SOL).

PARECER CONCLUSIVO

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade Concorrência Pública, sob o regime de execução indireta, através de Empreitada por Preço Unitário, do tipo Menor Preço, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação em blocos de concreto intertravados no acesso a Igreja Nossa Senhora das Neves, situada entre as comunidades de Campo Novo e Praia das Neves, com acesso pela ES-060 (ROD. DO SOL).

Para tanto, encaminha todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

É o Relatório. Passo à análise.

Primeiramente, necessário se faz salientar que a presente análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls.635/640, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Da análise do procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência Pública**, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.

Verifica-se às fls. 642/647 o Aviso de Licitação e Publicações no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES e em jornal de grande circulação (A Tribuna), além de serem afixados no mural desta Prefeitura, bem como publicando no site oficial do Município.

As fls. 648/657 a empresa NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI impugnou o edital.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos a Secretaria de Obras que se manifestou as fls.659/663.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral que se manifestou as fls. 665/669 pelo indeferimento da impugnação formulada pela empresa NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI.

As fls. 670/674 a CPL se manifestou, ficando mantida a cláusula editalícia do item 10.5.3 por estar em conformidade com a lei e os entendimentos sumulados dos Tribunais.

Constam as fls. 677/678 a 1ª alteração ao edital quanto ao item 2.1.1.

Verifica-se às fls. 679/684 o Aviso de Alteração ao Edital no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES e em jornal de grande circulação (A Tribuna), além de serem afixados no mural desta Prefeitura, bem como publicando no site oficial do Município.

A empresa MG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – ME apresentou impugnação ao edital as fls. 686/719.

O engenheiro e esta Procuradoria se manifestaram as fls. 721/725 e 727/731, respectivamente e a Comissão Permanente de Licitação, declarou mantida a cláusula edilícia que se referia a impugnação analisada.

Os documentos de credenciamento/habilitação encontram-se às fls. 739/2116.

Às fls. 2127/2133 está a Ata de Abertura de Licitação realizada no dia 13/10/2021 para Abertura da Concorrência Pública nº 001/2021, estando todas as empresas credenciadas.

A seguir deu-se início a fase de HABILITAÇÃO, sendo abertos os envelopes nº 01, após foi dada a palavra aos licitantes quanto a documentação ora analisada e as empresas se pronunciaram acerca do que vislumbrou em disparidade com o instrumento editalício.

A Comissão Permanente de Licitação, em razão do grande volume de documentos a serem analisados e do que fora exposto pelas empresas, decide pela suspensão dos trabalhos para análise e conferência.

As fls. 2135 a CPL encaminhou os autos a área técnica de engenharia para análise da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

documentação de habilitação no tocante à qualificação técnica, inclusive quanto as alegações apresentadas na Ata de Abertura.

O engenheiro civil, Sr. Rodrigo Juliani P. Esteves, se manifestou as fls.2137/2143.

Às fls. 2146/2162 está a Ata de Julgamento de Habilitação realizada no dia 16/12/2021 para análise dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas.

Em análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela INABILITAÇÃO das empresas: 1) CONSTRUTORA AVENIDA LTDA; 2) CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA; 3) ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA; 4) ENGEVIL ENGENHARIA LTDA; 5) ONIX SERVIÇOS LTDA; 6)VLZ CONSTRUTORA LTDA e pela HABILITAÇÃO das empresas: 1) AGR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP; 2) CONSTRUSUL LTDA EPP; 3) CONSTRUTORA TRES MARIAS LTDA; 4) JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI; 5) LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI e 6) UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA, por atenderem todas as exigências do edital.

Ao final, foi franqueada vista do processo para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Ressalvamos, oportunamente, que toda análise da documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista das empresas que participaram desta licitação foi realizada pela Comissão de Licitação, quem tem a atribuição legal de "receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações", conforme dispõe o inciso XVI, do Art. 6º, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a atuação desta Procuradoria Geral está adstrita ao exame de legalidade do certame realizado para fins de homologação da Autoridade Solicitante competente, a qual inclui a observância dos requisitos previstos em lei para que o feito esteja apto a ser homologado, em cumprimento ao que determina o inciso VI, do Art. 38, da Lei nº 8.666/93.

As diligências realizadas pela Comissão Permanente de Licitação foram juntadas as fls. 2170/2197.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

As publicações, ocorridas em 16/12/2021, do resultado de julgamento e de habilitação e abertura de prazo para interposição de recurso encontram-se às fls. 2198/2204.

A publicação de retificação da publicação do aviso de resultado de julgamento de habilitação e prazo para a interposição de recurso da Concorrência Pública, constam as fls. 2205/2211.

Os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, ONIX SERVIÇOS LTDA e VLZ CONSTRUTORA LTDA estão previstos as fls. 2212/2325.

As fls. 2329 a CPL encaminhou o presente feito a Secretaria de Obras para análise quanto as razões recursais interpostas pela empresa ONIX SERVIÇOS LTDA, por tratar de questões técnicas e obteve análise as fls. 2331/2334.

A Comissão Permanente de Licitação analisou os Recursos e Contrarrazões as fls.2336/2343, entendendo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa ONIX SERVIÇOS LTDA PROCEDÊNCIA dos recursos interpostos pelas empresas ENGEVIL ENGENHARIA LTDA e VLZ CONSTRUTORA LTDA.

A Procuradoria-Geral do Município, elaborou parecer as fls. 2349/2354 em análise aos Recursos, em conformidade com a CPL.

A publicação do resultado do recurso e abertura de propostas de preço, constam as fls. 2356/2361.

Os envelopes das Propostas de Preços das licitantes encontram-se às fls. 2362/2448.

No dia 24/01/2022 ocorreu nova sessão pública para abertura das propostas de preços, conforme descrito em ata de fls. 2452/2455.

Aberta a sessão pública, procedeu-se com a abertura dos envelopes de Propostas das proponentes, onde foram apresentados os seguintes valores:

- 1) AGR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, no valor total de R\$ 4.685.591,99;
- 2) CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, no valor total de R\$ 3.824.796,28;
- 3) CONSTRUTORA TRES MARIAS LTDA, no valor total de R\$ 5.445.149,90;
- 4) ENGEVIL ENGENHARIA LTDA, no valor total de R\$5.337.359,02;
- 5) JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, no valor total de R\$4.258.865,70;
- 6) LOCKIN LOCAÇÃO – EIRELI, no valor de R\$4.755.760,00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

- 7) UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA ME, no valor de R\$4.247.146,96;
8) VLZ CONSTRUTORA LTDA, no valor de R\$5.400.697,24;

Assim, constatou-se que a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou o Menor Preço. Entretanto, decidiu a Comissão pela suspensão dos trabalhos para análise e conferência das Propostas apresentadas.

No dia 03/02/2022 a Comissão novamente se reuniu para julgamento das propostas de preços, conforme descrito na ata de fls. 2457/2458. Nesta ocasião, após apreciação dos Envelopes nº 2, foi decidido pela CLASSIFICAÇÃO de todas as propostas das empresas declaradas habilitadas.

A Comissão julgadora procedeu com a análise quanto a exequibilidade da proposta de menor valor total apresentado, sendo constatado que o preço da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP é EXEQUÍVEL, de acordo com o cálculo previsto no art. 48, §1º, alínea "a", da Lei 8.666/1993, conforme planilha anexa.

Frente o exposto, a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP foi declarada vencedora do certame com o valor total de R\$ 3.824.796,28 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos).

Ao final, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e publicações de fls. 2460/2466.

A empresa UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA interpuseram Recursos Administrativo as fls. 2468/2494.

As fls. 2496/2498 a empresa CONSTRUSUL LTDA – EPP apresentou as Contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou as fls. 2501/2508 em análise aos Recursos interpostos, entendendo pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso interposto pela empresa UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA, e, via de consequência, mantendo habilitada a empresa CONSTRUSUL LTDA EPP, após encaminhou os autos a Procuradoria Geral para análise da manifestação e pronunciamento quanto a alguns aspectos suscitados pelas empresas.

Esta Procuradoria se manifestou as fls. 2509/2511, opinando pelo não conhecimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

recurso interposto pela empresa UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA, mas considerando o direito de petição, acompanhou o entendimento da Comissão, recomendando que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa.

A Engenheira, Sra. Priscila Rocha Jordão, se manifestou as fls 4411/4433 no sentido de que há inconsistência de fórmulas ou cálculos utilizados na composição fls. 4075, inconsistências essa que prejudica o subtotal de mão de obra da composição.

O parecer foi HOMOLOGADO pelo Secretário da pasta, Sr. Wagner Porto Viana as fls. 2512.

O Aviso de Resultado Final da Tomada de Preços foi publicado no dia 15/03/2022, conforme se vê às fls. 2513/2518.

Por fim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, às fls.2519, encaminha os autos para análise jurídica acerca da homologação do processo.

Observa-se também que o prazo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 30 (trinta) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 21, § 2º, inciso II, "a", da Lei 8.666/93.

Também consta nos autos os atos de designação da Comissão Permanente de Licitação, fls. 89 o Decreto nº 16/2021 as fls.2500 o Decreto nº 16/2022, bem como a indicação de Dotação Orçamentária, que deve ser atualizada para o presente exercício financeiro. Além disso, o Projeto Básico/Termo de Referência necessário para o fornecimento do objeto solicitado possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Portanto, conforme se observa, a Comissão Permanente de Licitação agiu em estrito cumprimento às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e em conformidade com os princípios inculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório, de forma que compete à Comissão Permanente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Licitação dar continuidade aos demais atos destinados efetivação da contratação e execução de seu objeto.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.

Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Deste modo, tendo em vista a publicação da Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PUBLICOS E HABITAÇÃO para seu regular processamento quanto à homologação do presente processo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 28 de março de 2022.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO